

1163-H  
EN-44-H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000099/2008-49  
**Recurso n°** 267.011 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-01.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO E.ES  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2007

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO 11%.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- COOPERATIVAS-

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

Considera-se lançamento de ofício a contribuição incidente sobre o pagamento de verbas que a empresa não considerava como sendo base de cálculo da contribuição.

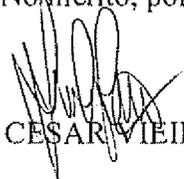
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em relação à decadência, por maioria de votos, em dar provimento parcial para declarar a decadência de parte do período com base no artigo 173, I do CTN,

vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à obrigação do contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço, e referente a 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.

Conforme Relatório Fiscal,(fls. 66 a 70), a associação notificada foi contratante dos serviços médicos e hospitalares da UNIMED VITÓRIA e UNIODONTO ES, e deixou de recolher a contribuição patronal a seu cargo, corresponde a 15% ( quinze por cento) incidente sobre a base de cálculo, apurada aplicando-se o percentual de 30% ( trinta por cento) sobre os valores brutos das notas fiscais e faturas, no caso dos serviços médicos, e 60%, no caso dos serviços odontológicos.

Consta ainda que a empresa contratou serviços com cessão de mão de obra da empresa Tescon Serviços LTDA ME, sem, contudo, proceder à retenção prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-20.195, da 11ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 1.696, vol. IX), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito os valores relativos às competências alcançadas pela decadência de que trata o art. 173, I, do CTN, e os valores lançados em duplicidade, na competência 09/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 1.732 e seguintes), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que o acórdão recorrido não aplicou a decadência corretamente, pois entende que, se o crédito tributário foi constituído em 27/12/2007, por certo deveria ter havido a declaração de decadência de todos os créditos até 12/2002, e não 12/2001, como constou do v. acórdão recorrido.

Esclarece que recorrente não impugnou os lançamentos referente aos serviços prestados pela empresa TESCON SERVIÇOS LTDA, tendo efetuado o recolhimento dos valores devidos relativos a estes créditos tributários na data limite para pagamento ou apresentação de defesa à NFLD, ou seja, em 25.01.2008, conforme se verifica da GPS anexa, que faz referência específica ao número da NFLD 37.110.027-5.

Defende a retificação do DARD, com a exclusão dos valores discriminados sobre a rubrica TES — TESCON SERVIÇOS, em virtude de terem sido pagos em 25.01.2008.

No mérito, a recorrente reafirma que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos à cooperativa de trabalho por pessoas físicas por meio de intermediária.

Reitera que a notificada é entidade beneficente, de utilidade pública, sem fins lucrativos e sem receita própria, cujo objetivo é promover iniciativas de interesse comum de seus associados, e que na consecução de seus objetivos voltados única e exclusivamente para o benefício de seus associados, celebra contratos e convênios com entidades médicas, assistenciais e congêneres, disponibilizando seguro de vida em grupo com franquias reduzidas e assistência médica através de contratos firmados com a UNIMED, com mensalidades diferenciadas das existentes no mercado.

Destaca que a AJUDES é mera intermediária entre a prestadora de serviços médicos e odontológicos e os seus associados, usuários finais, que são quem arcam com as despesas dos respectivos benefícios, por meio de descontos de seus vencimentos do valor devido à entidade contratada, que recebe sua remuneração através de repasse de valores efetuado pela AJUDES.

Cita os dispositivos legais que tratam da matéria que, conforme entende, demonstram não haver qualquer cobrança de contribuição previdenciária quando o pagamento se dá diretamente pelos beneficiários do plano de saúde.

Questiona como poderia a recorrente, que não tem receita própria e é entidade sem fins lucrativos, arcar com faturas cuja base de cálculo para a incidência da referida contribuição previdenciária atinge o montante de R\$ 236.000,00, na competência 09/2007.

Reitera que apesar de a recorrente assumir o ônus do pagamento dos valores devidos a UNIMED VITORIA e a UNIODONTO, tais valores são descontados na folha de pagamento do usuário associado do plano de saúde e são repassados para as cooperativas através de simples intermediação da defendente.

Informa que a recorrente fez juntar, por amostragem, três meses de cópia de relatório da Carteira de Pagamento do Poder Judiciário, que, se confrontados com os relatórios de valores devidos nos mesmos meses a UNIMED E UNIODONTO, verificar-se-á que os valores são os mesmos, caracterizando a existência de repasse de valores à recorrente pelos beneficiários e o pagamento dos mesmos valores a UNIMED e UNIODONTO.

Sustenta que, mesmo que os documentos juntados aos autos não sejam das competências relativas à autuação fiscal, por certo deixam patente e evidenciam que a recorrente não arca com os custos dos planos de saúde, cuja contribuição previdenciária está sendo exigida.

Observa que os beneficiários dos planos de saúde e odontológico declaram à Receita Federal, no ajuste anual do IR, os valores pagos a UNIMED e a UNIODONTO, o que convalida a tese de que os verdadeiros responsáveis pelo pagamento das despesas médicas e odontológicas são os usuários associados da AJUDES, o que não foi devidamente analisado pelo v. acórdão recorrido.

Defende que o fato de não existirem faturas para os beneficiários não desnatura a intermediação feita pela recorrente, e o fato de a fatura destacar a exigência legal da contribuição, por si só, não faz com que o tributo seja exigível, sendo necessária a existência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu no caso em apreço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que o acórdão recorrido não aplicou o prazo decadencial corretamente, pois entende que deveria ter sido declarada a decadência de todos os créditos até 12/2002, e não 12/2001, como constou do v. acórdão recorrido, já que o crédito tributário foi constituído em 27/12/2007.

Contudo, o STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso presente, a fiscalização deixa claro que se trata de uma contribuição que a empresa entendia que não era devida e, portanto, não efetuou recolhimento relativo ao fato gerador objeto do lançamento em tela.

Trata-se, assim, de lançamento de ofício, para o qual não houve adiantamento do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

*Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A NFLD foi consolidada em 26/12/2007, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 27/12/2007.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que o julgador de primeira instância agiu de forma correta ao aplicar a regra contida no art. 173, I, do CTN.

A notificada informa que deixou de impugnar os lançamentos referente aos serviços prestados pela empresa TESCON SERVIÇOS LTDA por ter efetuado o recolhimento dos valores devidos relativos a estes créditos tributários na data limite para pagamento ou

apresentação de defesa à NFLD, ou seja, em 25.01.2008, e requer a retificação do DARD, com a exclusão dos valores discriminados sobre a rubrica TES — TESCOON SERVIÇOS, em virtude de já terem sido pagos.

Porém, conforme consta dos autos, o recolhimento ocorreu após a lavratura da NFLD e o encerramento da ação fiscal. Assim, o valor levantado não pode ser excluído da Notificação, devendo, contudo, ser convertido em pagamento parcial da presente NFLD.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos à cooperativa de trabalho por pessoas físicas por meio de intermediária, destacando que a AJUDES é mera intermediária entre a prestadora de serviços médicos e odontológicos e os seus associados, usuários finais, que são quem arcam com as despesas dos respectivos benefícios, por meio de descontos de seus vencimentos do valor devido à entidade contratada.

No entanto, como contratante de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa médica e odontológica, a recorrente está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, houve o fato gerador da contribuição previdenciária, conforme comprovam os documentos juntados aos autos pela fiscalização.

E sendo o lançamento um ato vinculado, o agente fiscal, ao constatar que a empresa tomou serviços de cooperados por intermédio de cooperativa médica e deixou de recolher a contribuição a seu cargo, qual seja, 15% sobre o valor da nota fiscal, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

A recorrente cita os dispositivos legais que tratam da matéria tentando demonstrar que não há qualquer cobrança de contribuição previdenciária quando o pagamento se dá diretamente pelos beneficiários do plano de saúde.

Todavia, restou demonstrado nos autos que o pagamento se dá diretamente pela entidade notificada, que é a contratante dos serviços da cooperativa médica/odontológica.

Os documentos juntados aos autos pela recorrente, além de se referirem a competências não incluídas na NFLD em discussão, também não comprovam suas alegações.

Constata-se que as faturas apresentadas foram emitidas em nome da AJUDES, que é a contratante dos serviços, e os contratos juntados aos autos contêm cláusulas que corroboram o entendimento das autoridades administrativas fiscais.

Constam das faturas, no campo “DESCRIÇÃO”, a referência ao inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91 e IN 03/2005, relativo à contribuição previdenciária correspondente a 15% sobre os serviços médicos (fls. 309, vol. II).

E, ao contrário do que afirma a recorrente, vários valores ou usuários do plano, constantes do relatório da Carteira de Pagamento do Poder Judiciário apresentado, que, segundo a recorrente, traz os valores descontados dos associados beneficiários do plano de saúde e odontológico, não são coincidentes com os beneficiários e/ou valores relacionados nos

“Relatórios relativos aos valores devidos pelos beneficiários dos planos de saúde e odontológico a UNIMED”.

Tomando-se, por exemplo, a relação do mês de dezembro (fls. 490 a 532), verifica-se que os beneficiários não são exatamente os mesmos relacionados no “Demonstrativo Analítico de Pagamento”, relativo à mesma competência (fls. 640 e seguintes).

Dessa forma, não procede a afirmação de que os documentos juntados aos autos deixam patente e evidenciam que a recorrente não arca com os custos dos planos de saúde.

Pelo contrário, os documentos trazidos ao processo, tanto pela fiscalização quanto pela recorrente, evidenciam, sim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, e sempre que uma empresa contratar os serviços de cooperados por intermédio de cooperativa, deve recolher contribuição a seu cargo, que é de 15% sobre o valor bruto ou fatura de prestação de serviços, pois a Lei assim determina.

O art. 37 da Lei 8212/91 estabelece que:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constar a ocorrência do fato gerador com a contratação da cooperativa para prestação de serviços médicos/odontológicos, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS